



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000317-84.2017.8.21.0056

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no feito e na qualidade de
Administradora Judicial de **REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS
AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA**, vem, respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 57 e 72. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhamentos necessários são analisados nos tópicos seguintes.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

2 RELATÓRIO PROCESSUAL E QUESTÕES PENDENTES

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar e que analisou a movimentação processual, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
57	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DIRIGIDA À ESTA AUXILIAR, A QUAL DIZIA RESPEITO AOS EVENTOS 22, 49, 52 E 53	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 58
58	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ANDAMENTO PROCESSUAL	PENDE DE APRECIÇÃO
59	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 55 E 56	-
60	RAFAEL FEHLBERG GARCIA	SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVA DE PODERES, FEITO EM FAVOR DE DANILO ARAGAO SANTOS	-
61	THIAGO DOS REIS WALLAU	PETIÇÃO REITERANDO A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO CONTIDA NOS EVENTOS 22 E 49	-
62	SERVENTIA CARTORÁRIA	DECORRIDO O PRAZO RELATIVO À INTIMAÇÃO DE EVENTO 55, DIRECIONADA À RECUPERANDA	-
63	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO AINDA NÃO PROFERIDA
64	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO INDICANDO QUE, EM RAZÃO DA PREVISÃO DE PAGAMENTOS NESTE MOMENTO, NÃO HÁ FISCALIZAÇÃO A SER REALIZADA QUANTO AO PRJ	PENDE DE APRECIÇÃO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

65	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5201905-92.2022.8.21.7000/TJRS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
66	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONSIDERAÇÕES ACERCA DO EVENTO 49	PROMOÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 72
67	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE BAIXA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5201905-92.2022.8.21.7000/TJRS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
68	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 66, DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	-
69 - 70	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	-
71	RECUPERANDA	PETIÇÃO BUSCANDO AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 43.794, DO CRI DE SANTIAGO (RS)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
72	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO OPINANDO PELA INTIMAÇÃO DA AJ	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO

As comunicações de Eventos 65 e 67 são relativas ao Agravo de Instrumento n. 5201905-92.2022.8.21.7000, interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL e que buscava a reforma de decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial. O julgamento foi pelo desprovimento do recurso, conforme comunicação de Evento 67, sendo que sua baixa definitiva foi observada em 22/06/2023.

Já o peticionado pela Recuperanda (Evento 71), tal se deu com o objetivo de postular a autorização para alienação do imóvel de matrícula n. 43.794, do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Santiago - RS. O requerimento apresentado partiu das seguintes premissas: 1) alienação de estabelecimento como meio de Recuperação Judicial, conforme PRJ; 2) necessidade de autorização judicial em razão do disposto no





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Art. 66, da LRF; 3) atividade agrícola desenvolvida pela Recuperanda, a qual vem sofrendo reflexos em razão da sazonalidade da área de atuação.

A avaliação do imóvel se dá nos seguintes termos:

3 – METODOLOGIA:

Obtenção de valores junto ao mercado regional e método de renda.

4 – IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEIS:

4.1 Matrícula nº 43.794 – Uma fração de campo e matos, situada neste município, BR-287 km40,3, primeiro distrito, com a área de dez hectares, sessenta e quatro ares e setenta e seis centiares (**10ha.64as.76ca.**), limitando-se ao Leste, pela frente, com BR – 287, k 401,3; ao Sul, lado esquerdo, com Nadir Terezinha Solner Sarturi; ao Norte, lado direito, com Sucessão Eulário dos Santos Moraes, Elin Maciel Brandão e Carlos Amir Sarturi Nunes; ao Oeste, fundos com Celso Goski e Paulo Sergio Flores Tusi. INCRA – 865 052 018 759.

IMÓVEL: A área de 3.302,59m², referente ao R. 1-43.794.

5. VALOR DO IMÓVEL: R\$ 390.000,00, correspondente a fração de campo e matos.

6 – Conclusão: O imóvel acima descrito e avaliado no dia 30 de janeiro de 2023, tem como valor R\$ 390.000,00 (Trezentos e noventa mil reais).

Quanto à destinação dos valores, a indicação feita foi a seguinte:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1.6. Assim, requer seja autorizada a venda do referido imóvel, por iniciativa particular (art. 879, I, do NCPC), cuja proposta será apresentada e homologada por este juízo, sem prejuízo deste juízo condicionar a utilização de 80% do produto de arrecadação ao pagamento dos credores conforme PRJ e 20% para capital de giro.

A propriedade originária do imóvel se dá em nome de AGOSTINHO FLORIANO MACHADO, sendo que 3 ha da área total foi transmitida ao Sr. VOLNEI DE BITTENCOURT MACHADO em razão do falecimento havido. Por conseguinte, o que se observa da cadeia de propriedade é que a Recuperanda realizou a aquisição de uma parcela da área, conforme se vê:

TRANSMITENTE: VOLNEI DE BITTENCOURT MACHADO, brasileiro, solteiro, maior, vigilante, portador da carteira de identidade nº 8068404915, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 969.004.070-72, residente e domiciliado em BR 287, nº 2130, bairro Vila Nova, neste município de Santiago/RS.

ADQUIRENTE: REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA, com sede em br 158, km 260, nº 385, bairro Medianeira, no município de Julio de Castilhos/RS, inscrita no CNPJ sob nº 05.688.174/0001-02.

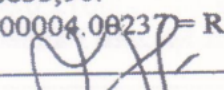
VALORES: Entre as partes - R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil Reais); Fiscal - R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil Reais).

IMÓVEL: A área de 3.302,59m², referente ao R. 1-43.794.

FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Compra e venda, lavrada no 1º Tabelionato de Notas desta cidade, em 08 de julho de 2015, sob nº 21.358, fls. 106, Lv. T- 123.

CONDICÕES: Não há. Emitida DOI. Dou fé. Protocolo nº 157831, Livro nº 1 - V, em 08 de julho de 2015. Emol: R\$655,90.

Selo TJ/RS: 0552.07.1500004.00237 = R\$8,10 - 0552.01.1500005.06183 = R\$0,30

Registrador Substituto:  (Pedro Luis Mazetti Palmeiro).



Ainda que não se ignore o disposto no Art. 66, da LRF, e a necessidade de autorização judicial para alienação e/ou oneração de bens que integram o ativo não circulante da empresa, fato é que a possibilidade indicada compõem os meios de Recuperação Judicial e, SMJ, a homologação (e manutenção após a discussão recursal) do Plano de Recuperação Judicial tornaria dispensável a necessidade de autorização. Veja-se, por exemplo, o disposto pela LRF:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, **com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial**¹ [...].

Ao comentar tal disposição, Marcelo Barbosa Sacramone indica o seguinte:

[...] A alienação ou oneração também poderia tornar inviável o desenvolvimento da atividade empresarial e impossibilitar a recuperação da empresa, com prejuízo a todos os envolvidos. Por essa razão, mesmo as alienações para a satisfação de credores não sujeitos à recuperação, ou as onerações para se garantirem obrigações contraídas durante a recuperação judicial, todas as alienações ou onerações de bens do ativo não circulante ficam obstadas, **a menos que autorizadas pelo juiz ou pelo plano de recuperação judicial**².

No entanto, é de se registrar que o Plano de Recuperação Judicial não discrimina os bens que seriam alienados, sendo que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5201905-92.2022.8.21.7000, o Tribunal de Justiça fez a seguinte indicação: “[...] *em não havendo discriminação dos bens do Ativo Não Circulante aptos para alienação, por óbvio*

¹ Sem grifo no original.

² Sem grifo no original.



que tal procedimento terá de ser precedido de autorização judicial. Contudo, aludido fato não configura que a cláusula do plano de recuperação judicial da empresa agravada esteja eivada de ilegalidade". Assim, a conclusão é pela necessidade de autorização.

Sobre o assunto, e com o objetivo de evitar o esvaziamento de bens, a Lei 11.101/2005 - LRF - limita o poder de disposição de bens das empresas que estejam em Recuperação Judicial. Com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, o Art. 66 passou a ter a seguinte redação:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei.

A nova redação indica que os referidos bens poderão ser alienados mediante autorização judicial e após ouvido o Comitê de Credores, se existente, sendo que no caso de não haver Comitê de Credores, a intimação deve ser dirigida ao Administrador Judicial por força do disposto no Art. 28 da LRF³. Após a manifestação do Comitê de Credores ou da Administração Judicial, o juízo analisará a questão e no caso de autorizar a venda, o §1º do Art. 66 prevê o rito a ser seguido.

A produção agrícola é considerada uma atividade com sazonalidade (ainda que restrita) e a manutenção da operação da empresa também depende do bom funcionamento dos equipamentos empregados e da otimização dos processos, entendendo-se que a venda do imóvel contabilizado no ativo não circulante está adequada com a realidade da operação na medida em que não nenhum risco de esvaziamento do objeto social da Recuperanda.

Assim, e quanto ao mérito do pedido de autorização para a alienação, esta Administração Judicial nada tem a opor, desde que realizada a comprovação nos autos da alienação futura.

³ "Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições."





No entanto, não se pode ignorar que o § 1º do Art. 66 da LRF apresenta regra procedimental a ser observada no caso de a venda ser autorizada pelo juízo.

A alteração da lei fixou regras disciplinando como o pedido deve ser processado. Para isso, o art. 66, § 1º, I e II da Lei 11.101/2005 assim prevê: (i) nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; e (ii) nas 48 horas posteriores ao final do prazo de cinco dias, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, a ser realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa.⁴

Assim, acaso autorizada a venda pelo juízo, o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do Art. 66 da LRF é medida que se impõe. De qualquer forma, e na condição de auxiliar do juízo, compete a esta Administradora Judicial alertar que a autorização de venda que não respeite cabalmente às indicações do Art. 66 da LRF pode vir a ser objeto de questionamento e, eventualmente, de anulação⁵.

⁴ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1685.4862. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66>. Acesso em: 14/09/2021

⁵ "O legislador incluiu na redação da reforma da Lei o dispositivo em análise, prevendo expressamente os requisitos para que a alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor não possa ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico e o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. Esses requisitos são: (i) a boa-fé do adquirente ou financiador; (ii) a autorização judicial expressa; ou (iii) previsão em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado. Pretende-se, assim, fornecer segurança para os investidores interessados em adquirir bens de empresas em crise, o que pode maximizar o valor dos ativos e capitalizar o devedor, fomentando e viabilizando a sua recuperação financeira. Com esta alteração legislativa, devidamente cumpridos os requisitos, fica afastado o risco de que a autorização judicial para a alienação ou oneração seja reformada por instâncias superiores, anulando o negócio jurídico por motivos diversos e imprevisíveis. A Lei não prevê sanções para o descumprimento. Aplica-se, portanto, a determinação do CCB/2002, art. 166, VII, que prevê a nulidade do negócio jurídico





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a análise de seus termos.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, 16 de agosto de 2023.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

quando a lei lhe proibir a prática, sem cominar sanção." COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1550.2523. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66>. Acesso em: 14/09/2021.



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070

www.fpsaj.com.br